

**Parecer nº 017/2024-NSAJ/SEGEP**

**Processo nº: 035/2024-GDOC/SEGEP**

**Interessado: DEAD/SEGEP**

**Assunto:** Solicitação de análise sobre e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2021 – SEGEP

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 01/2021** – SEGEP. MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021 – SEGEP. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer sobre a possibilidade de **prorrogação de vigência** do **Contrato nº 01/2021** celebrado entre a **SEGEP** e a Empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ/MF nº. 00.865.761/0001-06**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA**”, bem como análise da minuta **do 3º Termo Aditivo**, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGEP), no valor global de R\$ 295.152,65 (Duzentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

### Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº 06/2024- ATEC/DEAD/SEGEP solicitando autorização para abertura de processo para prorrogação do contrato;
2. Contrato nº 001/2021;
3. 2º Termo Aditivo;
4. Autorização e Justificativa do Ordenador;

5. Solicitação de manifestação para a empresa sobre seu interesse na prorrogação do prazo;
6. Ofício nº 004/2024- DCOM/ELITE manifestando-se favorável à renovação contratual;
7. Pesquisa de Preços realizada pela Cotação/CGL/SEGEP e Mapa comparativo de preços;
8. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a Seguridade Social da empresa e SicaF;
9. Minuta do 3º Termo Aditivo;
10. Portaria do Fiscal do Contrato sob o número 11/2021-SEGEP;
11. Extrato da Dotação Orçamentária.

*É o breve Relatório. Passa-se a opinar.*

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

Outrossim, ressalta-se que o referido Contrato tem por fundamento, entre outras leis e decretos, a **Lei Federal nº 8.666/93**. Nesse sentido, de acordo com o **artigo 190 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021** - *O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

Feitos os esclarecimentos, infere-se que o objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de **prorrogação da vigência do Contrato nº 01/2021** em que são partes a **SEGEP** e a Empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**,

C N P J /MF nº.00.865.761/0001-06, celebrado em 30/11/2021 e prorrogado **por mais 12 (doze) meses** por meio dos 1º e 2º Termos Aditivos.

## **2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:**

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)**

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, **vigilância**, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;

- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de **justificativa**, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da **dotação orçamentária** pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- **Realização de pesquisa de mercado**, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**.

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato – **Cláusula Quinta do Contrato nº 001/2021**;
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. **Manutenção das condições de habilitação pelo contratado** o que é uma exigência legal, conforme SICAF apresentados pela Empresa;
5. Existência de **interesse do contratado** na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme Manifestação datada de 22/01/2024 anexa aos autos;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado

fornecedor do objeto contratado, conforme **pesquisa de mercado** realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP.

## **2.2. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 03/2021 – SEGEP.**

De acordo com o documento de Autorização e Justificativa faz-se necessária a prorrogação do referido contrato para que não haja descontinuidade na prestação do serviço que é essencial à segurança dos servidores desta SEGEP quando em serviço.

No que se refere à vantajosidade da prorrogação esta se coaduna com a pesquisa de mercado realizada na qual se constata que o preço cobrado pela empresa encontra-se compatível com o valor de mercado.

## **DA ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021 – SEGEP**

Realizada a análise quanto à possibilidade de prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **3º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021 – SEGEP observa-se que foram observados os requisitos legais e feitos os devidos ajustes, razão pela qual não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio da documentação apresentada verificou-se que a Empresa encontra-se regular e apta a celebrar o Termo Aditivo com

a Administração Pública, contudo, recomendamos que sejam atualizadas as certidões caso estejam vencidas no ato do empenho da despesa.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

Ressalta-se, oportunamente, que não há necessidade de autorização do NIG uma vez que não se trata de celebração de contrato novo, apenas de realização de aditivo visando à prorrogação de vigência contratual, não importando este em aumento quantitativo ou qualitativo do contrato, nem resultando em aumento de despesa.

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021** com a Empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, C N P J /MF nº.00.865.761/0001-06**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA”**, para a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 30 de janeiro de 2024.

**MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA**  
OAB/PA nº 34214 – Matrícula nº 0540404-020  
Chefe do NSAJ/SEGEP